



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Estabelece procedimentos para remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in-situ, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando a necessidade de se consolidarem os procedimentos de controle sobre a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, originalmente obtida em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

Considerando que o intercâmbio de amostra de componente do patrimônio genético, realizada entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil ou no exterior, é de importância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

Considerando a necessidade de salvaguardar a soberania nacional sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa de amostra de componente do patrimônio genético coletada em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, e mantida em condições ex situ, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

Art. 2º Além das definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - remessa: todo envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a Responsabilidade pela amostra se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária;

II - componentes do patrimônio genético microbiano:

a) os microrganismos ou material de origem microbiana (inclusive vírus e material genético replicável, como, por exemplo, plasmídeos, profagos, transposons, e outros), contendo unidades funcionais de hereditariedade, que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural;

b) amostras de substrato contendo microrganismos viáveis, porém não isolados em cultivo in vitro ou ex situ, destinadas a estudos que visem ao acesso a componentes de origem microbiana;

c) material genético isolado de microrganismos previamente associados a um substrato ou a outros organismos (metagenoma), clonados em vetores que permitam sua manutenção ou replicação em uma célula hospedeira, seja na forma de material genético isolado (por exemplo, em plasmídeos purificados) ou constituindo bibliotecas de fragmentos clonados em células hospedeiras;

d) culturas de células de animais e de plantas; e

e) algas e fungos microscópicos.

Art. 3º A amostra de componente do patrimônio genético poderá ser remetida por inteiro ou fracionada na forma de moléculas, substâncias, extratos, células, tecidos, ou outras partes do organismo.

Art. 4º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 5º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 6º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, depois de firmado o correspondente Termo de Transferência de Material-TTM, constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º A celebração do TTM deverá ser efetivada pelos representantes legais da instituição destinatária e da instituição remetente.

§ 2º A vigência do TTM e sua renovação ficam a critério das partes.

§ 3º Os compromissos assumidos pela instituição destinatária, relativos ao material transferido durante a vigência do TTM, permanecem válidos, independentemente da renovação deste.

§ 4º O TTM poderá ser firmado para uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a instituição remetente e a instituição destinatária, durante a sua vigência.

§ 5º As cláusulas previstas no modelo de TTM constante do Anexo I desta Resolução não poderão ser alteradas ou suprimidas.

§ 6º Eventuais questões adicionais, de interesse específico das instituições, deverão ser reguladas por outros instrumentos de livre negociação e responsabilidade das mesmas, sendo nulos os que atenuem ou conflitem com o disposto nesta Resolução.

Art. 7º As amostras remetidas ao exterior, nos termos desta Resolução, devem ser acompanhadas de:

I - cópia da autorização concedida pelo Conselho de Gestão ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

II - informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;

III - etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem; e

IV - em caso de Autorização Especial, além da cópia da Autorização, uma cópia do TTM.

§ 1. As informações a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, podem estar contidas na autorização, em guia de remessa, licença de exportação ou documento similar, em que conste o número da autorização de acesso e de remessa correspondente.

§ 2. Nos casos em que a licença de exportação emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tenha como pré-requisito o cumprimento dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relativos à remessa de amostras de componente do patrimônio genético, as amostras devem ser acompanhadas da licença de exportação emitida pelo Ibama, além do disposto no inciso III, do caput deste artigo.

§ 3. A licença de exportação regularmente emitida pelo Ibama substitui, para efeitos de fiscalização, a apresentação da cópia da Autorização de Acesso e de Remessa e do TTM, a que se referem os incisos I e IV, do caput deste artigo.

§ 4. Quando o envio de amostra envolver especificidades relacionadas à natureza ou a riscos biológicos dos organismos ou material remetidos, a inclusão de documentação adicional exigida pela legislação vigente será de responsabilidade das instituições remetente e destinatária.

Art. 8. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético, oriunda de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais ou dos anexos I, II e III da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9. A instituição remetente enviará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o relatório anual de atividades contendo informações sobre os TTM firmados e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas.

§ 1. Os termos de transferência de material referentes às remessas entre instituições nacionais devem ser mantidos na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão ou da instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2. No caso de remessa para o exterior, a instituição detentora de autorização especial enviará uma via do TTM à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, antes de realizar a remessa.

Art. 10. A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM imediatamente após sua constatação.

Art. 11. A amostra de componente do patrimônio genético somente poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária com a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 12. A instituição destinatária de amostra de componente do patrimônio genético deverá respeitar os termos do TTM e não será considerada provedora do material recebido.

Art. 13. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviada cópia da referida publicação à instituição remetente.

Art. 14. Caso haja interesse em iniciar atividade de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente, a partir de amostra de componente do patrimônio genético remetida nos termos desta

Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. É vedado o início das atividades mencionadas no caput deste artigo sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.

Art. 15. A devolução devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, tomada por empréstimo e procedente de instituição sediada no exterior, não implica o reconhecimento de sua titularidade ou legalidade perante a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o País faça parte.

§ 3º A embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético devolvida, nos termos do caput deste artigo, deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III, desta Resolução.

Art. 16. A instituição destinatária compromete-se a:

I - não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos com base nesta Resolução, ressalvado o disposto no art. 14, desta Resolução;

II - informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata a presente Resolução.

Art. 17. A instituição destinatária facilitará à instituição remetente ou à instituição por ela indicada o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização do patrimônio genético remetido.

Art. 18. O disposto nesta Resolução não exime as instituições envolvidas na remessa do cumprimento da legislação vigente no território nacional.

Parágrafo único. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do organismo ou material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.

Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 20. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será a sede da instituição remetente original.

Art. 21. A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão ou instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, adotarão os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão.

Art. 23. Revogam-se as Resoluções nº 13, de 25 de março de 2004, nº 14, de 27 de maio de 2004, e nº 16, de 30 de setembro de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I
TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL REFERENTE À REMESSA DE AMOSTRA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA SEM POTENCIAL ECONÔMICO

O Termo de Transferência de Material - TTM foi instituído para controlar as remessas de patrimônio genético existente em condição in situ no território nacional, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, e mantidas em condições ex situ, destinadas a instituições de pesquisa nacionais ou estrangeiras, com base nas seguintes premissas:

o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios, decorrentes do uso do patrimônio genético.

Nº _____

(para controle interno)

(ano) (sigla da Instituição Remetente)

Instituição remetente:

Endereço:

Dados do representante legal da instituição:

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):

Cargo do representante legal da instituição remetente:

Ato que delega competência ao representante legal (anexar cópia):

Instituição destinatária:

Endereço:

Dados do representante legal da instituição:

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):
Cargo do representante legal da instituição destinatária:
Ato que delega competência ao representante legal (anexar cópia):
Projeto / Acordo vinculado (quando couber):

As instituições signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, tendo em vista o disposto na CDB, na Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto no 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto no 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução no 20, de 29 de junho de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de componente do patrimônio genético transferidas entre si de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido deverá ser utilizado pela instituição destinatária exclusivamente para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.
2. Caso haja interesse em iniciar atividade de bioprospecção, de desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente a partir de amostra de componente do patrimônio genético remetida com base neste Termo, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória no 2.186-16 de 2001.
3. É vedado o início das atividades mencionadas no item anterior sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.
4. As amostras de componentes do patrimônio genético somente poderão ser repassadas a terceiros pela instituição destinatária com a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas na Resolução no 20, de 2006.
5. A instituição destinatária deverá respeitar os termos deste TTM e não será considerada provedora do material recebido.
6. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviada cópia da referida publicação à instituição remetente.
7. A instituição destinatária facilitará à instituição remetente ou à instituição por ela indicada o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização do patrimônio genético remetido.
8. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do organismo ou material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.
9. A instituição destinatária compromete-se a:
 - a) não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos por força deste Termo, sem prévia autorização de acesso correspondente, emitida pelo Conselho de Gestão;
 - b) informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente TTM.

10. O descumprimento do disposto neste TTM implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

11. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste TTM será o da sede da instituição remetente.

12. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste TTM permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente, assinam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data:

Representante da instituição destinatária:

Representante da instituição remetente:

ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético remetida. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

ATENÇÃO!

Amostra de Patrimônio Genético do Brasil CONTÉM MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL

Remessa realizada de acordo com Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001).

Documentos que devem acompanhar esta remessa:

Cópia da Autorização concedida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou por instituição por este credenciada, se a remessa for enviada ao exterior;

**Em caso de Autorização Especial de Acesso e Remessa, uma cópia do TTM
OU**

Licença de Exportação do IBAMA;

**Informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e
quantitativamente;**

<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético em vias de devolução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

ATENÇÃO!

**DEVOLUÇÃO DE AMOSTRA
DE PATRIMÔNIO GENÉTICO**

MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL

**De acordo com o art. 15 da Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006,
do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético**

<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

ANNEX I

MATERIAL TRANSFER AGREEMENT – MTA, to be used when shipping genetic heritage samples for non-commercial research purposes

The Material Transfer Agreement (MTA) was established to monitor shipments of genetic heritage existing under *in situ* conditions, within the national territory, on the continental shelf and in the exclusive economic zone, or maintained under *ex situ* conditions, intended for Brazilian or foreign research institutions based on the following principles:

- Acknowledgment that the exchange of genetic heritage between research institutions in the field of biology and related areas, based in Brazil or abroad, is of vital importance to increase knowledge of Brazilian biodiversity;
- The need to ensure compliance with the provisions of the Convention on Biological Diversity, especially national sovereignty over biodiversity, prior informed consent and sharing of benefits arising from the use of genetic heritage.

No. _____ / _____ / _____ (for internal control)
(year) (acronym of Sending Institution)

Sending Institution:
Address:
Information on the representative of the Institution
Name:
ID (type, number, and issuing agency):
Position of legal representative of the Sending Institution:
Legal document assigning authority to the legal representative: (attach a copy)

Receiving Institution:
Address:
Information on the legal representative of the Institution
Name:
ID (type, number, and issuing agency):
Position of legal representative of the Receiving Institution:
Legal document assigning authority to the legal representative: (attach a copy)

Project/Agreement in question (as appropriate):

The signatory institutions, through their duly established representatives, bearing in mind the provisions of the Convention on Biological Diversity, Provisional Act No. 2,186-16, dated August 23, 2001, Decree No. 3,945, of September 28, 2001, as amended by Decree No. 4,946 of December 31, 2003, and Genetic Heritage Management Council

Resolution No. 20, of June 29, 2006, undertake to use the sample(s) of the genetic heritage components transferred among themselves pursuant to the following conditions:

1. The received material must only be used by the receiving institution for non-commercial scientific research purposes.
2. In cases of any subsequent wish to make use of the samples of the genetic heritage components transferred under this MTA for the purposes of bioprospection, technological development, or the request of a patent, the Receiving Institution shall undertake to so inform the Sending Institution, which shall in turn inform the Genetic Heritage Management Council or an institution accredited under the terms of Article 11(IV)(e) of Provisional Act No. 2,186, dated August 23, 2001.
3. Undertaking the activities mentioned in the previous paragraph without complying with the relevant legal provisions, and in particular without prior authorization from the Genetic Heritage Management Council, is prohibited.
4. Samples of genetic heritage components may not be transferred to third parties by the Receiving Institution unless a new MTA has first been signed between the original Sending Institution and the new Receiving Institution, in accordance with the provisions of Resolution N°. 20, 2006.
5. Receiving Institutions shall abide by the terms of the MTA and shall not be considered providers with respect to the material received.
6. Any publication resulting from the use or study of shipped samples of genetic heritage components shall expressly acknowledge the origin of the material and credit the Sending Institution, to whom a copy of the publication in question must also be sent.
- ~~7. The Receiving Institution will facilitate access and transfer of technology to the Sending Institution or to another institution indicated by this, as a means of promoting the conservation and sustainable use of the genetic heritage transferred.~~
7. The signatory institutions shall cooperate, on mutually agreed terms, in capacity building and technology transfer, to promote the conservation and sustainable use of biological diversity, as provided for in Provisional Act No. 2.816-16, dated August 23, 2001.
8. The Sending Institution is wholly responsible for identifying and properly packing the material, and for complying with specific shipment procedures related to biological risk assessment and for the containment of the organism or material transferred, observing all relevant official recommendations, international standards and specific legislation of the Receiving Country.
9. The Receiving Institution commits itself to:

a) not claiming any intellectual property rights over the genetic heritage components or parts thereof transferred under the MTA, without prior access authorization issued by the Genetic Heritage Management Council;

b) informing the Sending Institution, in writing, of any adverse effects observed when handling the genetic heritage components under the MTA.

10. Failure to comply with the procedures set forth in this Agreement shall subject offenders to the penalties established in existing legislation.

11. The competent forum for settling disputes among institutions with respect to this MTA shall be the head office of the original Sending Institution.

12. The commitments related to the material transferred under this Agreement shall remain valid for an indefinite period of time, regardless of whether or not the Agreement has been renewed.

Having agreed with all the above provisions, the representatives of the Receiving Institution and of the Sending Institution hereby sign this Agreement, in three identical copies, each equally authentic, with equal legal effect.

Place and date: _____

Representative of the Receiving Institution: _____

Representative of the Sending Institution: _____

ANNEX II

Model of standard Warning Label to be attached to the outside of the package containing the shipped sample of a Genetic Heritage Component. When appropriate, a label in English, Spanish or French shall also be attached.

ATTENTION! Sample of Brazilian Genetic Heritage CONTAINS BIOLOGICAL MATERIAL OF NO COMMERCIAL VALUE Shipment in accordance with Genetic Heritage Management Council Resolution No. 20, of June 29, 2006 (Provisional Act No. 2186-16/ 2001).
--

Documents which must accompany this shipment:

Where the Receiving Institution is based abroad, copy of the Authorization granted by the Genetic Heritage Management Council or the institution it has accredited.

In cases where a Special Authorization on Access and Shipment has been issued, a copy of the MTA,

OR

Export Licence issued by IBAMA

Specification of the type and quantity of the sent material

ANNEX III

Model of standard Identification Label to be attached to the outside of the package containing a sample of a Genetic Heritage Component when returning to the sender. When appropriate, a label in English, Spanish or French shall also be attached.

ATTENTION!

RETURN of a Sample of Brazilian Genetic Heritage

BIOLOGICAL MATERIAL OF NO COMMERCIAL VALUE.

In accordance with Article 15 of Genetic Heritage Management Council Resolution No. 20, of June 29, 2006. <http://www.mma.gov.br/port/cgen>

ANEXO I

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL REFERENTE À REMESSA DE AMOSTRA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA SEM POTENCIAL ECONÔMICO

O Termo de Transferência de Material - TTM foi instituído para controlar as emissas de patrimônio genético existente em condição in situ no território nacional, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, e mantidas em condições ex situ, destinadas a instituições de pesquisa nacionais ou estrangeiras, com base nas seguintes premissas:

- o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;
- a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios, decorrentes do uso do patrimônio genético.

Nº _____/_____/_____ _____(ano) _____ (sigla da Instituição Remetente)	(para controle interno)
---	-------------------------

Instituição remetente:

Endereço:

Dados do representante legal da instituição:

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):

Cargo do representante legal da instituição remetente:

Ato que delega competência ao representante legal (anexar cópia):

Instituição destinatária:

Endereço:

Dados do representante legal da instituição:

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):

Cargo do representante legal da instituição destinatária:

Ato que delega competência ao representante legal (anexar cópia):

Projeto / Acordo vinculado (quando couber):

As instituições signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, tendo em vista o disposto na CDB, na Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto no 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto no 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução no 20, de 29 de junho de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de componente do patrimônio genético transferidas entre si de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido deverá ser utilizado pela instituição destinatária exclusivamente para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.
2. Caso haja interesse em iniciar atividade de bioprospecção, de desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente a partir de amostra de componente do patrimônio genético remetida com base neste Termo, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória no 2.186-16 de 2001.
3. É vedado o início das atividades mencionadas no item anterior sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.
4. As amostras de componentes do patrimônio genético somente poderão ser repassadas a terceiros pela instituição destinatária com a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas na Resolução no 20, de 2006.
5. A instituição destinatária deverá respeitar os termos deste TTM e não será considerada provedora do material recebido.
6. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviada cópia da referida publicação à instituição remetente.
7. As instituições signatárias irão colaborar com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória no 2.186-16, de 2001.
8. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do organismo ou material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.

9. A instituição destinatária compromete-se a:

- a) não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos por força deste Termo, sem prévia autorização de acesso correspondente, emitida pelo Conselho de Gestão;
- b) informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente TTM.

10. O descumprimento do disposto neste TTM implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

11. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste TTM será o da sede da instituição remetente.

12. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste TTM permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente, assinam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data:

Representante da instituição Destinatária: _____

Representante da instituição remetente: _____

ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético remetida. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

ATENÇÃO!
Amostra de Patrimônio Genético do Brasil
CONTÉM MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL
Remessa realizada de acordo com Resolução nº 20, de
2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001).
<http://www.mma.gov.br/port/cgen>

Documentos que devem acompanhar esta remessa:

Cópia da Autorização concedida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou por instituição por este credenciada, se a remessa for enviada ao exterior;

Em caso de Autorização Especial de Acesso e Remessa, uma cópia do TTM

OU

Licença de Exportação do IBAMA;

Informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;

ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético em vias de devolução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

ATENÇÃO!
DEVOLUÇÃO DE AMOSTRA
DE PATRIMÔNIO GENÉTICO
MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL
De acordo com o art. 15 da Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006,
do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
<http://www.mma.gov.br/port/cgen>